PROJETO DE LEI Nº 360/17

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Incluir os incisos X e XI ao art. 4º da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 4º.

X – incentivar e promover ações que impulsionem a juventude ao empreendedorismo responsável

XI – fomentar a inclusão do jovem na tecnologia da informação e comunicação e conscientizar sobre o uso da rede mundial de computadores, a internet.

Art. 2º - Incluir o Parágrafo Único no art. 4º da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Caberá à Secretaria Municipal de Mulheres, Infância e Juventude elaborar e promover políticas públicas de defesa da juventude, com a parceria das demais pastas municipais.

Art. 3º - O Art. 12 da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A Prefeitura Municipal do Salvador deverá promover programas educacional para fomentar o debate da política sobre drogas, educação sexual, educação ambiental, violência urbana, combate à homofobia e respeito à livre orientação sexual, combate à intolerância religiosa e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 12. A Prefeitura Municipal do Salvador deverá promover programas educacionais para fomentar o debate da política sobre drogas, prevenção do suicídio, promover a educação sexual e a reprodutiva com o planejamento familiar, promover a educação ambiental, o respeito aos direitos humanos, combate à violência urbana, combate à violência contra a mulher, combate à homofobia, combate ao preconceito racial, respeito à livre orientação sexual, combate à intolerância religiosa e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Incluir o Parágrafo Único no art. 15 da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal envidará esforços para promover políticas públicas efetivas para evitar a gestação precoce, indesejada e não planejada na adolescência, buscando os demais entes federativos para a implementação de ações integradas.

Art. 5º - O Art. 16 da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo com os seus próprios interesses e expectativas.

Art. 16. Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e artísticos e a expressar as suas manifestações culturais de acordo com os seus próprios interesses e expectativas, respeitada a diversidade alheia e os limites tratados em legislações correlatas.

Art. 6º - O Art. 21 da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 Todos os jovens têm direito a plena participação social e política.

Art. 21 Todos os jovens têm direito à plena participação social e política, respeitados os limites legais, sem quaisquer interferências na sua decisão político partidária.

Art. 7º - O Art. 27 da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 Todo jovem tem o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 27 Todo jovem tem o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, tendo este mesmo dever com seus avós e bisavós, se convivente com estes e houver a ausência dos seus pais.

Art. 8º - O caput do Art. 28 da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

Art. 28. Todo o jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, respeitando os seguintes princípios:

Art. 9º - O caput do Art. 29 da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

At. 29 Todo jovem tem o poder de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade soteropolitana e trabalhar pelos seguintes objetivos:

Art. 29 Todo o jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade soteropolitana e trabalhar pelos seguintes objetivos:

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.908/2015, um importante diploma que ESTABELECE DIREITOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM DEFESA DA JUVENTUDE, NO MUNICÍPIO DO SALVADOR.

Todavia, como qualquer ato normativo, é passível de aprimoramento, na medida que não há o engessamento da máquina pública num Estado Democrático de Direito, mormente, quando se trata de aspectos que propiciarão a eficiência da máquina pública.

Nesse sentido, propõe-se a alteração em epígrafe, pois, hodiernamente, as ocorrências evolutivas porque passa toda a sociedade, reflete na vida de todos, mormente, na vida da juventude, pessoas em formação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017.

ROGÉRIA SANTOS